



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E  
CONTROLE E COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

**PARECER CONJUNTO**

**Projeto de Lei nº 54, de 2025.**

Dispõe sobre a inclusão do ensino da matéria Educação Financeira, de forma transversal, nos anos finais do Ensino Fundamental da rede de educação pública do Município de Indianópolis-MG e dá outras providências.

**1 - Do Relatório:**

O presente Projeto de Lei propõe a inclusão da Educação Financeira como conteúdo obrigatório, de forma transversal, nos anos finais do Ensino Fundamental da rede pública municipal.

A matéria estabelece diretrizes para o desenvolvimento de habilidades relacionadas à administração do dinheiro, consumo consciente, planejamento financeiro e noções de investimento e poupança.

A matéria foi submetida à análise das Comissões de Legislação, Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Serviços Públicos, para exame da Constitucionalidade, legalidade, economicidade e conveniência administrativa, nos termos do art. 66 e seguintes do Regimento Interno.

**2 – Da análise:**

**2.1 - Comissão de Legislação, Justiça e Redação:**

A análise desta comissão de Legislação, Justiça e Redação se concentrou na compatibilidade do projeto com a Constituição Federal, a legislação vigente e a técnica legislativa.

*[Handwritten signatures of the committee members]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E  
CONTROLE E COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

Analisando-se o aspecto jurídico e Constitucional da matéria, constata-se que a proposição encontra pleno amparo na Constituição Federal, especialmente no artigo 30, incisos I e II, que conferem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber, conforme vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifos nossos)

A educação, como política pública essencial à formação cidadã e ao desenvolvimento social, enquadra-se perfeitamente nessa esfera de competência municipal.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996, estabelece que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. A Base Nacional Comum Curricular (BNCC), aprovada pelo Ministério da Educação, também prevê expressamente a educação financeira como tema transversal, a ser trabalhado nas áreas de Matemática e Ciências Humanas, com o propósito de proporcionar aos alunos conhecimentos sobre economia doméstica, planejamento e uso responsável dos recursos financeiros.

No tocante à iniciativa legislativa, não há impedimento Constitucional à autoria parlamentar. O projeto não cria cargos, não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo e não impõe despesas diretas, limitando-se a estabelecer diretrizes de natureza educacional e social.

A redação do projeto está clara e de fácil compreensão sem necessidade de ajustes técnicos na ementa e no texto normativo. Encontra-se, pois, adequado à técnica legislativa, conforme o Manual de Redação Oficial da Presidência da República e à Lei Complementar nº 95/1998.

Assim, conclui-se que o projeto é viável legalmente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E  
CONTROLE E COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

**2.2 - Comissão de Finanças:**

A presente comissão analisou o impacto financeiro da medida e sua viabilidade orçamentária.

O Projeto de Lei sob exame dispõe sobre a inclusão da Educação Financeira nos anos finais do Ensino Fundamental, a ser ministrada de forma transversal, sem criação de disciplina específica, mas inserida no contexto das matérias já existentes. Por isso, a implementação da proposta não acarreta impacto financeiro direto e imediato, pois se dará no âmbito da estrutura pedagógica já existente. Os conteúdos serão integrados de forma transversal nas disciplinas atualmente ministradas pelos professores da rede pública.

Nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposição não cria ou amplia despesa obrigatória de caráter continuado e não compromete metas fiscais do Município. Assim, está plenamente adequada à legislação de responsabilidade fiscal e não exige medida compensatória ou previsão específica na Lei Orçamentária Anual.

Assim, conclui-se que o projeto é viável financeiramente.

**2.3 - Comissão de Serviços Públicos:**

A comissão analisou a conveniência e a eficiência administrativa da proposta.

A proposta reforça o papel da escola como espaço de formação para a vida, alinhando-se a objetivos do Plano Nacional de Educação e às metas da BNCC.

Sua implementação também pode fomentar parcerias com instituições financeiras e organizações da sociedade civil, ampliando o alcance e a efetividade das ações educativas.

A matéria é de notório interesse público, pois visa aprimorar a formação cidadã e preparar os jovens para decisões financeiras responsáveis. A proposta se alinha às políticas educacionais modernas, que valorizam o desenvolvimento integral do estudante.

A Educação Financeira, introduzida desde o ensino fundamental, fortalece a consciência econômica e social dos estudantes, permitindo que desenvolvam hábitos de

*(Handwritten signatures of the members of the Commission)*



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E  
CONTROLE E COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

organização, poupança e planejamento, contribuindo para a construção de uma sociedade mais equilibrada e menos vulnerável ao endividamento.

O projeto, portanto, possui um claro potencial transformador, representa importante avanço nas políticas públicas educacionais do Município de Indianópolis.

### **3 – CONCLUSÃO.**

Considerando os pareceres favoráveis emitidos pelas Comissões de Legislação, Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Serviços Públicos, que analisaram de forma criteriosa os aspectos jurídicos, financeiros e de mérito do Projeto de Lei n.º 54/2025, conclui-se que a matéria está em plena conformidade com a legislação vigente, atende aos princípios da responsabilidade fiscal e apresenta relevância social com potencial transformador as crianças e adolescentes do Município de Indianópolis.

É o parecer, SMJ.

Sala das reuniões, 03 de novembro de 2025.

Rafael de Almeida Jacó  
Presidente da CLJR

Mariosan Rodrigues da Silva  
Presidente da CFC

Janizio Moacir Vaz de Resende  
Presidente CSP  
Vice Presidente CLJR

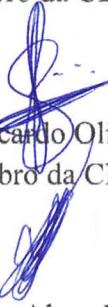


**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E  
CONTROLE E COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

  
Daniel Alves Miranda  
Vice-Presidente da CFC

  
Clodoaldo José Borges  
Vice-Presidente da CSP

  
Welbenar Alves Xavier  
Membro da CLJR

  
José Ricardo Oliveira  
Membro da CFC

  
Leonardo Alves Vieira  
Membro da CSP